



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0524.2/2017

“Dispõe sobre a cobrança de ‘couvert’ artístico e a obrigatoriedade de colocação de placas informativas dos valores.”

Autor: Deputado Roberto Salum

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria parlamentar, obrigando estabelecimentos comerciais que cobram *couvert* artístico a fixar placas com a descrição do valor e horário preestabelecido para essa cobrança. Tal medida, segundo a justificativa apresentada, tem o condão de proteger o consumidor, informando-o, previamente, sobre a cobrança e evitar, dessa forma, que seja surpreendido quando do pagamento da conta (fl. 04).

No entanto, ao examinar a matéria neste Colegiado, observei que no ordenamento jurídico de Santa Catarina encontra-se em vigor a Lei nº 11.984, de 2001, que abrange, de forma genérica, o escopo da propositura em tela.

Em decorrência de a referida Lei prever sanção aos estabelecimentos que não respeitarem as formas de afixação de preços, de acordo com os critérios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor¹, e a proposta legislativa em tela prever, todavia, penalidades aparentemente distintas das normas vigentes, esta Comissão decidiu devolver os autos à Comissão de Constituição de Justiça, órgão responsável pela análise quanto à técnica legislativa, para a devida manifestação (fls. 31/34).

Da apreciação da matéria, conforme provocado por este órgão fracionário, o Relator na CCJ alegou que “é do ensinamento legal e jurisprudencial de nosso sistema jurídico vigente que norma específica prevalece sobre lei geral”. Acrescenta aquele Relator, que ainda que houvesse incongruências entre a Lei nº 11.984, de 2001, e o Projeto de Lei em comento, “não haveria inconstitucionalidade ou necessidade de compactar a Lei citada com o texto desta proposição”.

¹ Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



É o relatório.

II – VOTO

Prefacialmente, constato, a partir dos aspectos intrínsecos a este Colegiado², que o Projeto de Lei não implica aumento ou diminuição da receita ou despesa pública e, por conseguinte, não requer compatibilização ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

No entanto, ao analisar o texto da proposta legislativa, observei que o inciso I do art. 4º, que estabelece penalidade de multa aos infratores em caso de descumprimento da norma pretendida, não está em inteira harmonia com o art. 57, *caput* e parágrafo único da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC).

É oportuno enfatizar que o PROCON, o principal órgão de defesa do consumidor, quando fiscaliza e identifica infrações à legislação consumerista, aplica as sanções administrativas de acordo com a referenciada Lei federal, atentando aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, vale lembrar que a pena pecuniária tem caráter educacional, com a finalidade de desestimular e coibir práticas abusivas e ilegais. Por tanto, aplicar a sanção considerando a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, conforme estabelece o art. 57 de CDC, assegura o estrito cumprimento da essência da multa. Dadas essas particularidades, a determinação de valor pecuniário máximo para penalidade, tal como prevê o art. 4º da proposta em tela, sem análise de todos os critérios estabelecidos no CDC, contraria, a meu juízo, as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, *data vênia*, detectei a necessidade de adequar a norma pretendida ao CDC e à boa técnica legislativa, razão pela qual proponho

² Regimento Interno da Alesc, art. 142, inciso II.



Emenda Substitutiva Global, para (i) compatibilizar o art. 4º da proposta com o referido art. 57 do Código de Defesa do Consumidor; e (ii) ajustar o texto original com o fito de lhe proporcionar maior precisão e clareza, conforme prevê a Lei estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis e estabelece outras providências”.

Dado o exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0524.2/2017, **nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0524.2/2017

O Projeto de Lei nº 0524.2/2017 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0524.2/2017

Dispõe sobre a informação quanto à cobrança de *couvert* artístico.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que cobram *couvert* artístico deverão afixar cartaz, em local visível ao consumidor, com descrição clara do valor a ser pago e do horário em que haverá a cobrança.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se como *couvert* artístico a taxa cobrada pelo estabelecimento para a oferta do serviço de música, show ou apresentação, ao vivo, de qualquer natureza, oferecido de forma contínua ou intercalada por, no mínimo, 60 (sessenta) minutos.

§ 2º O cartaz deverá ter as dimensões mínimas de 50 (cinquenta) centímetros de altura e 40 (quarenta) centímetros de largura.

Art. 2º Fica vedada a cobrança de *couvert* artístico quando:

- I – a apresentação for pré-gravada ou teletransmitida;
- II – a apresentação tiver duração inferior a 20 (vinte) minutos; e
- III – os consumidores estiverem acomodados em área do estabelecimento que impeça usufruir integralmente do serviço.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras aplicáveis pela legislação em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus